



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00067021720158140051
APELANTE: MARLISON NATAN SOUSA SANTOS
ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR MILITAR. SOMENTE PODE O CHEFE DO EXECUTIVO EMITIR DECRETOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. ART.84, VI, A, DA CF/88 E ART.135, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. RESTA CRISTALINO QUE O DECRETO ESTADUAL N.º 2.397/94 SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRETENSÃO DO APELANTE EM OBTER A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO É INCONSTITUCIONAL, POSTO QUE IMPLICA NA EFETIVA CRIAÇÃO DE GASTOS COM SERVIDORES PÚBLICOS. EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL REMUNERATÓRIA, O ADICIONAL PRETENDIDO SOMENTE PODERIA SER ESTENDIDO AO RECORRENTE ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMO BEM OBSERVADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, INCIDE AINDA, AO CASO, A SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DA SUPREMA CORTE, QUE PROÍBE O PODER JUDICIÁRIO DE LEGISLAR QUANDO ESTIVER DIANTE DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.397/94 NO TOCANTE À EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES À SERVIDORES, QUE IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 4ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de Novembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARLISON NATAN SOUSA SANTOS nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida em face do ESTADO DO PARÁ.

Versa a inicial de fls.02/08 que o Autor é servidor militar do Estado do Pará desde setembro de 1996, fazendo jus à percepção da vantagem do adicional de 5% (cinco por cento) devido a cada três anos, nos termos do art.131 da Lei n.º 5.810/94.

Requeru a concessão de liminar para que lhe fosse concedido, desde logo, o direito à retificação da base de cálculo para incidência do triênio, tendo como parâmetro a remuneração base do cargo e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo da demanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/16.

Contestação às fls.20/25.

O Juízo Singular julgou o feito improcedente em sentença de fls.46/47, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 2.397/94.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls.49/55 renovando sua pretensão em obter o adicional por tempo de serviço em 5% (cinco por cento) aduzindo que o Decreto Estadual seria constitucional, uma vez que a regra do art.84, da CF/88, consagraria expressamente a competência do Chefe do Executivo para emitir decretos.

Contrarrazões às 63/66.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00067021720158140051
APELANTE: MARLISON NATAN SOUSA SANTOS
ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARLISON NATAN SOUSA SANTOS nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida em face do ESTADO DO PARÁ.

Compulsando os presentes autos verifica-se que a controvérsia gira em torno de se verificar a constitucionalidade do recebimento do adicional por tempo de serviço pelo servidor militar.

O argumento do apelante pauta-se no art.84 da Constituição Federal, advogando a ideia de que é de competência do Chefe do Executivo a emissão de Decretos, sendo exatamente o que aconteceu no caso em tela.

Ocorre que somente pode o Chefe do Executivo emitir Decretos para organização e funcionamento da administração, desde que não importe em aumento de despesas públicas, senão vejamos, in verbis:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Seguindo esta mesma linha, nossa Constituição Estadual dispõe em seu art.135 a competência privativa do Governador do Estado para dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesta esteira, resta cristalino que o Decreto Estadual n.º 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão do apelante em obter a gratificação por tempo de serviço é inconstitucional, posto que implica na efetiva criação de gastos com servidores públicos.

Em obediência ao princípio da reserva legal remuneratória, o adicional pretendido somente poderia ser estendido ao recorrente através de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Como bem observado pelo magistrado singular, incide ainda, ao caso, a súmula Vinculante n.º 37 da Suprema Corte, que proíbe o Poder Judiciário de legislar quando estiver diante de majoração de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E TUTELA ESPECÍFICA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO ARTIGO 131 DO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos



servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, inciso IV, ?a e ?b? da CF/1988; 2. Demais disso, por força constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente podem ser modificadas ou alteradas, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente, por conseguinte, ao devido processo legislativo sob pena de ser considerada ilegal; 3. Escorreita a r. sentença de improcedência uma vez que, decerto é inconstitucional a extensão da aos servidores militares, por mero decreto governamental, de percentual garantido pela Lei n. 5.810/94, apenas aos servidores públicos civis, uma vez que, certamente, vai implicar em novo aumento de despesa, o que não é admissível no nosso ordenamento jurídico. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (2016.04095481-25, 165.861, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-06, Publicado em 2016-10-07)

Deste modo, escorreita a sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 2.397/94 no tocante à extensão de gratificações à servidores, que importem em aumento de despesas para a Administração Pública.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora